



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

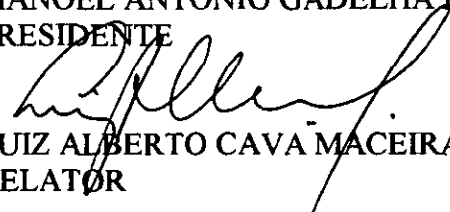
PROCESSO Nº. : 10805-001973/88-13.  
RECURSO Nº. : 111.157  
MATÉRIA : IRPJ - EX. DE 1984  
RECORRENTE : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A  
RECORRIDA : DRJ EM CAMPINAS-SP  
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1997  
ACÓRDÃO Nº. : 108-4.666

IRPJ - REAVALIAÇÃO DE BENS DO ATIVO - Imperfeições formais no laudo de avaliação, sem qualquer prova ou evidência de que o valor atribuído aos bens seja incorreto, não são suficientes para descaracterizar a reavaliação.  
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, NELSON LOSSO FILHO, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO, JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR E ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA.

Processo nº : 10805.001973/88-13  
Acórdão nº : 108-04.666

Recurso nº : 111.157  
Recorrente : CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A.

## R E L A T Ó R I O

**CLOROETIL SOLVENTES ACÉTICOS S/A.**, empresa com sede na Rua das Esmeraldas, nº 58, Jardim, Santo André/SP, inscrita no C.G.C. sob nº 51.123.339/0001-16, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a IRPJ e Tributação Reflexa de PIS/DEDUÇÃO, ambas referentes ao exercício de 1984, com base na seguinte fundamentação:

A empresa procedeu a Reavaliação do seu Ativo Imobilizado constante das contas 1321002-6 - Terrenos Reavaliação; 1322003-3 - Obras Civis Reavaliação; 1323003-2 - Equipamentos e Materiais Reavaliação; e 1325003-0 - Veículos Reavaliação, em desacordo com a legislação sobre a matéria, já que a nova avaliação e conseqüente criação da Reserva de Reavaliação não foi baseada em laudo que guardasse consonância com o estabelecido no art. 8º da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 e com o art. 41, § 4º do Decreto-Lei 1.598/77.

Base legal: Arts. 326, § 1º, 2º e 4º, e Art. 387, inciso II, e 728, inciso II do RIR/80.

Tempestivamente impugnando, a empresa alega que:

- Em preliminar, alega cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a autuação contém omissões, imprecisões e redação confusa, o que prejudicou o perfeito entendimento da autuada, pois a mesma estava mal fundamentada, não havendo ligação da legislação invocada com os fatos alegados. Alega, em conseqüência, que a atitude dos auditores foi ineficiente e negligente, pois promoveram lançamento de imposto indevido. Acrescenta ainda, que deve ser discutida a interpretação proposta acerca da legislação da matéria, segundo a qual os únicos requisitos validamente exigidos no art. 35 do Decreto-Lei nº 1.598/77 (com as alterações dadas pelo art. 1º, inciso VI, do decreto-lei nº 1.730/79) - consolidado no art. 326, caput, §§ 2º e 3º do RIR/80, para diferimento da tributação relativa à reavaliação dos bens do Ativo da empresa seriam: que os bens reavaliados integrem o Ativo Permanente e que a contrapartida do aumento de valor dos bens seja mantida em conta de "Reserva de Reavaliação".



Processo nº. : 10805.001973/88-13  
Acórdão nº. : 108-04.666

- As disposições que determinam que os laudos devem indicar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos das aquisições e das modificações no seu custo original seriam requisitos necessários ao registro da reavaliação no Ativo Permanente, para fins de aplicação da correção monetária do balanço, mas não para o diferimento da tributação relativa à contrapartida da mais valia dos bens. Sob esta interpretação, o não atendimento à estes requisitos teria, como única e específica penalidade, o fato de os bens baixados serem considerados os mais antigos na conta em que estiverem registrados.

- Quanto ao mérito, alega que cumpriu na elaboração do laudo de reavaliação, todas as exigências contidas no art. 8º da Lei das Sociedades Anônimas, à medida que: foi nomeada empresa especializada, que o responsável pelo laudo estava presente à assembléia de acionistas que o aprovou, e que as datas de aquisições dos bens eram coincidentes com a data de início da operação da fábrica.

- A fiscalização se limitou a questionar aspectos formais do laudo de reavaliação, concordando com os aspectos de sua materialidade, com os respectivos registros contábeis e controles de sua realização, que demonstram a perfeita integração do laudo à contabilidade da empresa.

- A autuada atendeu integralmente a conceituação de "empresa especializada", para a confecção dos laudos e aos requisitos que estes devem conter, constantes do Parecer da Coordenação do Sistema de Tributação, nº 926, de 21.05.87.

- Quanto a idoneidade da empresa autora do laudo, sustenta que este fato interessa exclusivamente aos acionistas e aos credores da sociedade, não devendo gerar efeitos quanto à terceiros, pelo fato de operar irregularmente. as Leis nº 5.174/66 e 6.496/77, que regulamentam respectivamente o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e a prestação de serviços desta natureza, são genéricas e, portanto, não aplicáveis aos casos específicos de elaboração de laudos de avaliação de bens do ativo imobilizado, nem mesmo registro profissional específico ou emissão de certidão pelo CREA atestando a regularidade da prestação do serviço, e mesmo se assim fosse necessário, tais exigências estariam supridas pela certidão expedida pelo Conselho Regional de Arquitetura e Agronomia, acostada às fls. 17 dos autos.

- A empresa EXAMINER AVALIAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA., além de registrada junto ao CREA era indubitavelmente especializada em avaliações, atuante há 30 anos neste mercado, com extensa lista de clientes e correspondente da maior empresa de avaliações do mundo, a AMERICAN APPRAISAL CO.

*Handwritten signatures: "Ry" and "Gab"*

- A própria fiscalização reconheceu que a EXAMINER "era uma empresa especializada ao admitir que seus titulares e funcionários eram práticos e técnicos em avaliações", ou seja, profissionais especializados em avaliação, cumprindo estritamente as exigências legais, não cabendo ao intérprete acrescentar ao texto legal, conceitos ou palavras inexistentes.

- Quanto às provas, a contestação por parte do Fisco, de registros contábeis e de documentos, precisa ser devidamente provada para que gere um objeto de tributação. Assim para contrapor-se a um documento, a fiscalização precisa de outro que anule, sem sombra de dúvida, o que deu origem ao registro contábil e, ainda assim, ficará sujeita a comprovar que o instrumento apresentado não foi obtido por coação, intimidação ou outro meio. Portanto, a validade das declarações do Sr. HANS PAUL MAX PETER KRAUSEGG, é vista como questionável: - Na época da elaboração do Laudo o declarante não ocupava qualquer cargo de responsabilidade na sociedade e, também, porque pode ter sido induzido pela fiscalização a prestar tais esclarecimentos.

- No que se refere ao valor da exigência fiscal constituída no Auto, a impugnante alega que mesmo que tivesse tido seu lucro arbitrado, naquele período, a tributação seria substancialmente menor, concluindo que por fato muito mais grave teria sido penalizada em valor bem menor do que foi por ter utilizado laudo de reavaliação que, no entendimento da fiscalização, não atendia aos preceitos legais.

A autoridade singular julgou a ação fiscal procedente, em ação assim ementada:

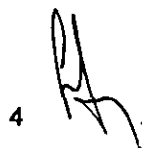
*"IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS*

*EXERCÍCIO DE 1984*

*Reavaliação de bens: A falta de observância aos requisitos estabelecidos no art. 8º da Lei nº 6.404/76, na elaboração de laudo de avaliação, autoriza o Fisco a proceder a adição ao lucro líquido dos valores acrescidos aos bens reavaliados (Ac. 101-86.254 de 22/03/94)*

*TRIBUTAÇÃO REFLEXA*

*PIS-DEDUÇÃO*

4  

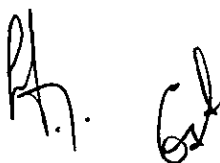
Processo nº. : 10805.001973/88-13  
Acórdão nº. : 108-04.666

*Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os autos reflexos, nos termos do art. 142, parágrafo único do CTN, seguindo estes, a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem.*

**AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."**

Em suas razões de apelo, a Recorrente ratifica as alegações contidas na peça impugnatória, acrescentando que, decorridos cinco anos para constituição definitiva do crédito tributário, eis que a sua constituição através do auto de infração era provisória, ocorreu a DECADÊNCIA para sua constituição definitiva, como determina o art. 174 do Código Tributário Nacional. Ocorrendo também, a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, plenamente aplicável aos processos administrativos, por ter, o presente processo, ficado paralisado por mais de cinco anos, por culpa exclusiva da administração.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Inicialmente manifesto-me por rejeitar as preliminares de nulidade argüidas, a uma porque não vislumbra-se haja ocorrido a decadência tendo em vista que o lançamento deu-se no prazo inferior a 05 anos, a duas porque a alegada PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE não vem sendo acolhida por este Colegiado nas oportunidades anteriores em que suscitada.

Quanto ao mérito, melhor sorte assiste à Recorrente, tendo em vista que a imposição fiscal lastreou-se em ação fiscal que considerou o Laudo de Avaliação não estar em consonância com os requisitos do art. 8º da Lei nº 6.404/76, enaltecendo aspectos formais não atendidos relativamente à qualificação da empresa avaliadora e aludindo a elementos que resultaram omitidos na elaboração do mencionado Laudo.

A linha de argumentação que este Colegiado tem observado para afastar exigência fiscal análoga à presente já foi objeto de minha manifestação anterior ao relatar o Acórdão nº 108-01.399, de 12.09.94, em que é rejeitado o feito fiscal embasado unicamente em aspectos formais não observados na elaboração do Laudo de Avaliação, **verbis**:

*"Na ação fiscal foi mencionado que o laudo não continha elementos de comparação e não estava instruído com os documentos dos bens reavaliados. Não há, em todo o processo, nenhuma menção a qualquer outro defeito do Laudo.*

*Tenho para mim que o aumento do custo do bem reavaliado não representa nenhum ganho enquanto não alienado o bem, porque só quando ocorre a alienação é que o contribuinte disporá de recursos financeiros para satisfazer o tributo. Além da alienação, o contribuinte obriga-se a tributar as parcelas relativas à depreciação e a amortização, porque assim terá diminuído o resultado tributável do exercício em que as apropriou.*

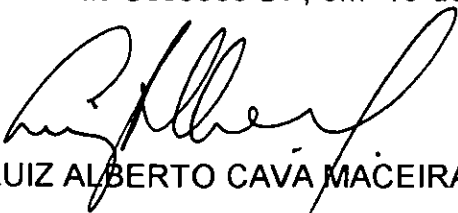
Processo nº. : 10805.001973/88-13  
Acórdão nº. : 108-04.666

*Na linha de entendimento manifestado por este Colegiado e em consonância com o teor dos Acórdãos nº 105-5.319/91 e 103-10.448/90, em que "a simples falta de elementos formais no Laudo de Avaliação sem qualquer prova que descaracterize os valores no mesmo atribuídos, não é fator bastante, por si só, para descaracterizar a reavaliação realizada, com a adição ao lucro líquido da contrapartida do aumento dos bens do ativo permanente" e "as imperfeições ocorridas no laudo de avaliação e o erro na contabilização da reavaliação, quando não configurarem nenhum aproveitamento ilegal de benefícios para a pessoa jurídica, são insuficientes para manter a tributação" e, em se tratando, no caso, de mera irregularidade formal, uma vez que os valores atribuídos aos bens na reavaliação, em nenhum momento foram contestados pelas Autoridades Fazendárias, merece ser tornada insubsistente a imposição em causa."*

*Da mesma forama, de concreto tem-se que não houve prova ou evidência de que o valor apresentado no indigitado laudo estivesse incorreto. Aliás, o valor não foi sequer questionado pelo autuante, merecendo ser desconstituída a exigência em causa.*

*Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso.*

Sala das Sessões-DF, em 15 de outubro de 1997.

  
LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

